

PROJETO DE LEI Nº 112 DE 1998



PUBLIQUE-SE INCLUI-SE em	
PAUTA POR CINCO, sessões	
17	MARÇO: 98
PAULO	Presidente

GABINETE DO GOVERNADOR
DO
ESTADO DE SÃO PAULO

São Paulo, 16 de março de 1998.

A-nº 17/98

FLS. Nº 01
RGL 2203
PROTOCOLO LEGISLATIVO

Senhor Presidente

Recebido na Secretaria Geral Parlamentar
às 20 horas 00 minutos
17 de março de 1998
Mário Covas

Tenho a honra de encaminhar, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa nobre Assembléia, o incluso projeto de lei que autoriza o Poder Executivo a cancelar débitos fiscais e respectivas multas, nas hipóteses e nas condições que especifica.

Conforme se verifica da justificativa formulada pela Procuradoria Geral do Estado, a medida, conjugada à que é objeto de proposição referente ao mesmo tema, ora também encaminhada a essa egrégia Casa de Leis, há de ter repercussão significativa na arrecadação da dívida ativa do Estado.

Para completa elucidação da matéria, faço anexar, por cópia, a representação que a respeito do assunto me foi dirigida pelo Procurador Geral do Estado.

Renovo a Vossa Excelência os protestos de elevada consideração.

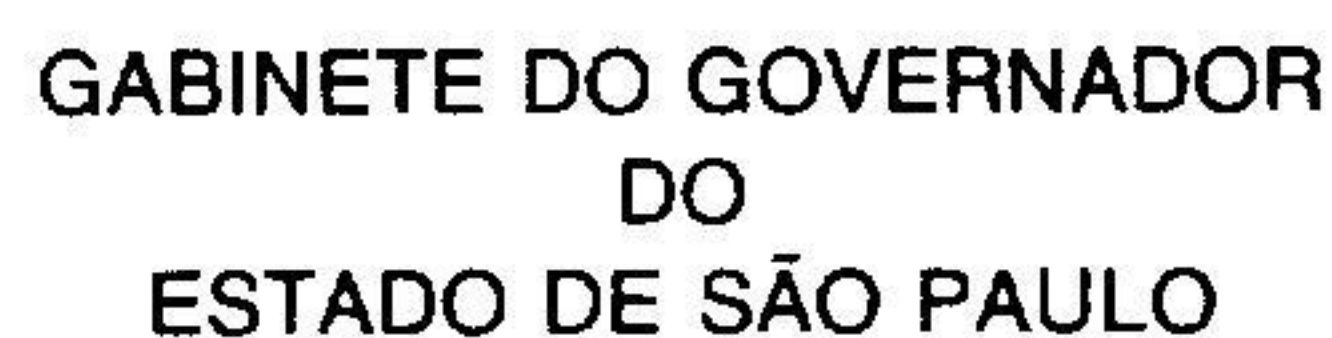
Mário Covas
GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Paulo Kobayashi, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado.

SERVIÇO DE REGISTRO E PROTOCOLO LEGISLATIVO	
R.G.L. 2203	de 13/03/98
Autuado com	07 folhas
Ass.	2

Divisão de Ordenamento Legislativo
Serviço de Processo Legislativo
Publicação no "DIÁRIO OFICIAL"
de 18-03-98

ENTREGUE A MESA LM:
17 MAR 13 49 86 002720



Autoriza o Poder Executivo a cancelar débitos fiscais e respectivas multas, nas hipóteses e nas condições que especifica.

O Governador do Estado de São Paulo:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta
e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a cancelar os débitos fiscais inscritos e ajuizados até 31 de dezembro de 1997, de origem tributária, bem como as respectivas multas, cujo valor, atualizado na data da publicação desta lei, seja igual ou inferior a 100 (cem) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo – UFESPs, nas seguintes hipóteses:

I - débitos relativos a operações de circulação de mercadorias e a operações de circulação de mercadorias e a prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação – ICM e ICMS, quando:

a) declarados em Guia de Informação e Apuração de ICM ou de ICMS – GIA, inclusive os transcritos por iniciativa fiscal;

b) decorrentes de parcela mensal devida por contribuinte sujeito ao regime de estimativa;

c) exigidos em Autos de Infração e Imposição de Multa;

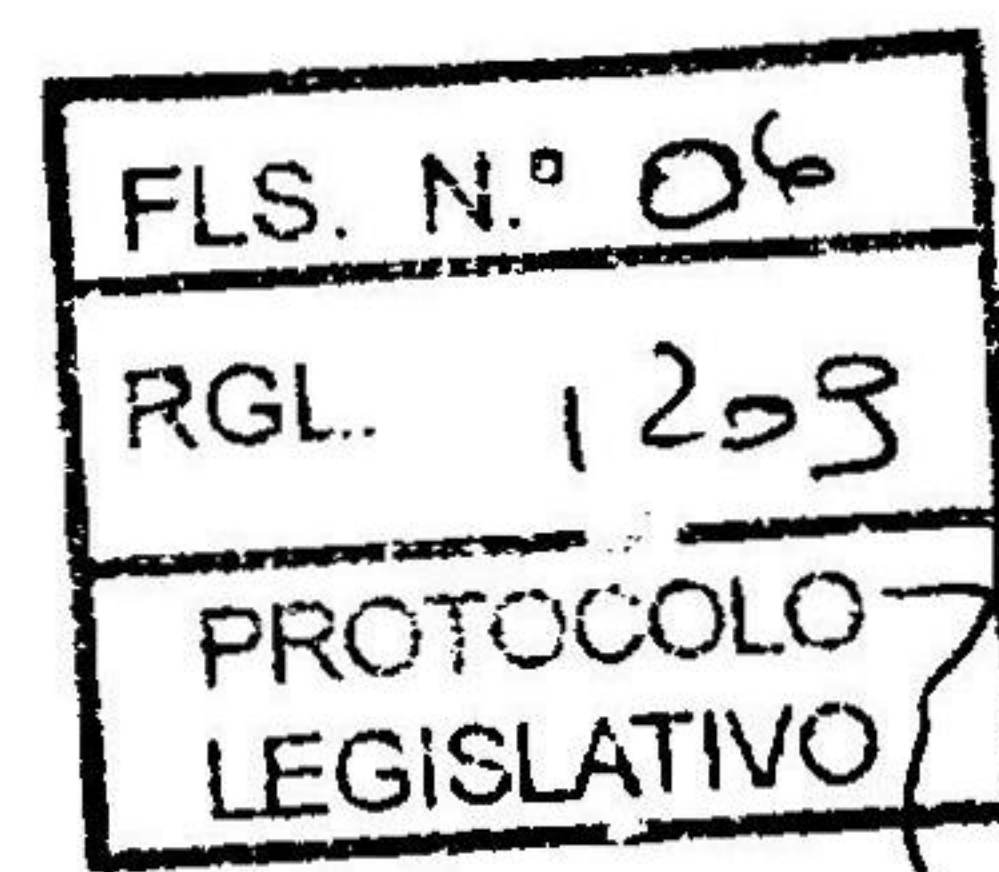
d) compreendidos na discriminação dos itens anteriores e submetidos a acordo para pagamento parcelado, ou remanescentes de acordo dessa natureza:





GABINETE DO GOVERNADOR
DO
ESTADO DE SÃO PAULO

- 2 -



II - débitos relativos a imposto sobre transmissão de bens imóveis, transmissão de direitos reais sobre imóveis e cessão de direitos reais sobre imóveis, bem como débitos relativos a imposto sobre transmissão “causa-mortis” e doação.

Artigo 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a cancelar os débitos fiscais inscritos e ajuizados até 31 de dezembro de 1997, de origem não tributária, cujo valor, atualizado na data da publicação desta lei, seja igual ou inferior a 50 (cinquenta) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo – UFESPs, nas seguintes hipóteses:

I - débitos relativos a multa administrativa de natureza não tributária;

II - reposição de vencimentos de servidores;

III - honorários advocatícios.

Artigo 3º - O disposto nos artigos 1º e 2º desta lei não se aplica às multas impostas em decorrência de atos qualificados como crime ou contravenção, de atos praticados com dolo, fraude ou simulação e de atos resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas.

Artigo 4º - O limite estabelecido pelos artigos 1º e 2º será calculado pelo valor da Certidão de Dívida Ativa – CDA, seja ela composta por um só ou por mais de um débito fiscal, devidamente atualizado até a data da publicação desta lei, com a incidência de todos os acréscimos legais.

Artigo 5º - O cancelamento determinado pelos artigos 1º e 2º fica limitado ao valor total de 500 (quinhentas) UFESPs por contribuinte.





GABINETE DO GOVERNADOR
DO
ESTADO DE SÃO PAULO

- 3 -

FLS. N.º 07
RGL. 1209
PROTOCOLO
LEGISLATIVO

Parágrafo único - Para efeito do cálculo do valor determinado neste artigo, será considerada a soma dos valores dos débitos fiscais cancelados, calculados a partir do valor da Certidão da Dívida Ativa, devidamente atualizado, com todos os acréscimos legais até a data da publicação desta lei, partindo-se dos débitos mais antigos para os mais recentes.

Artigo 6º - As providências destinadas ao cancelamento dos débitos fiscais de que trata esta lei serão determinadas e adotadas pela Procuradoria Geral do Estado.

Artigo 7º - O arquivamento das execuções fiscais relativas aos débitos cancelados na forma desta lei será requerido independentemente do recolhimento das despesas processuais.

Artigo 8º - O cancelamento de que trata o artigo 2º desta lei aplica-se, nas mesmas condições, aos débitos para com as autarquias e fundações estaduais.

Artigo 9º - As disposições desta lei não autorizam a restituição de importâncias já recolhidas a qualquer título.

Artigo 10 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, aos de

de 1998.

Mário Covas

Divisão de Ordenamento Legislativo
Serviço de Processo Legislativo
Publicado no "DIÁRIO OFICIAL"
de 18-03-98

Nos termos do item 3, parágrafo único do artigo 148, da IX Consolidação do Regimento Interno, presente proposição esteve em pauta nos dias correspondentes às 30ª Sessão Ordinária (de 19/03/98) e por mais uma Sessão, de acordo com o parágrafo único do artigo 226 do mesmo Regimento, na 31ª Sessão Ordinária de 20/3/97, tendo recebido 3 emendas 4, que seguem juntados às fls. de nºs 1 a 12.

DOL, 20/03/98

P

X

X

X

X

X

X

X

X

X

X

X

X

X

X

X

X

X

X

X

X

X